



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

355, DE 17 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 95ª SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2025

PROCESSO: 22101.006478/2024.23

RECORRENTE/REQUERENTE: VISUAL TINTAS LTDA EPP

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST. RESTITUIÇÃO DA MERCADORIA RECUSADA POR FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de ICMS/ST da empresa VISUAL TINTAS LTDA no valor de R\$ 7.017,76 (Sete mil, dezessete reais e setenta e seis centavos), tendo em vista que as mercadorias foram recusadas, pois não estavam em condições de serem comercializadas.

Em análise pelo Auditor Fiscal Vinicius Augusto Arcolino no Despacho 926 (14734948), constatou que das 04(quatro) notas fiscais apresentadas, apenas uma não preencheu os requisitos para deferimento, vez que o lapso temporal entre os acontecimentos, ausência de registro da operação não realizada no portal nacional da NF-E, além da não comprovação da efetiva saída da mercadoria do Estado, inviabilizam o deferimento do pedido.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a PGE/RR, a qual emitiu Parecer 620 (14906018), opinando pelo **deferimento parcial** do pedido de restituição no valor de **R\$ 5.080,83 (cinco**

mil e oitenta reais e oitenta e três centavos), com fundamento nos art. 98 e 99 do RICMS e corroborando com o entendimento da SEFAZ,

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A contribuinte tem direito a restituição de importância recolhida indevidamente a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. *As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*

(...)

Art. 99. *O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais dos artigos 98 e 99 da lei n.º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através dos anexos, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

DISPOSITIVO

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **DEFERIR PARCIALMENTE**, o pedido de restituição do tributo pago no valor de **R\$ 5.080,83 (cinco mil e oitenta**

reais e oitenta e três centavos), de acordo com o Parecer 620 (14906018), conforme o art. 21, III da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VISUAL TINTAS LTDA EPP.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 18/12/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 06/02/2026, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/02/2026, às 17:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20568061** e o código CRC **40AD847A**.
